COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASID

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.



RIO DE JANEIRO. TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1862.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS.

DE

1862.

TOMO XXIII. PARTE I.

			PAGS.
Ν.	1.154	A. — Decreto de 16 de Abril de 1862.— Au-	•
		torisa a Ordem Terceira de S. Francisco	
		da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e á va-	
B .T	4 4 10 10	rias Irmandades, para possuir bens de raiz	1
N.	1 .155.	— Decreto de 10 de Junho de 1862.—Autorisa	
		o Governo a conceder um anno de licença ao	
N	4 126	Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.	2
14.	1.130.	— Decreto de 11 de Junho de 1862. — Approve as condições com que pelo Presidencia	
		prova as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a	1.4
		Igreja do Collegio do Recife aos pios cui-	
		dados da Irmandade do Divino Espirito Santo	
		daguella Cidade	3
N.	1.157	— Lei de 26 de Junho de 18-2. — Substitue	J
		em todo o Imperio o actual systema de pesos	
		e medidas pelo systema metrico francez	4
N.	1.158.	— Decreto de 9 de Julho de 1862.— Autorisa	-
		o Governo a mandar passar carta de natura-	
		lisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos	
		Godinho e outros	5
Ν.	1.159.	- Decreto de 9 de Julho de 1862 Approva	
		a Pensão annual de 600\$000 concedida a	
		D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Ma-	
		rechal de Campo Francisco Felix da Fonseca	
		Pereira Pinto; e bem assim a de 300\\$000	
		annuaes concedida a cada uma de suas filhas,	
		sem prejuizo do meio soldo, e a contar da	_
NT	4 400	data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.	7
14.	1.160.	— Decreto de 9 de Julho de 1862. — Approva	
		a Pensão annual de 800\$000 concedida por	
		Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria	
		Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conse-	8
		lheiro José Lino Coutinho	o

	PAGS
N. 1.161. — Decreto de 9 de Julho de 1862. — Autori	
o Governo a dispensar a João Joaquim Ram	
e Silva o lapso de tempo de dous annos n	os
exames de latim e inglez, a fim de que pos	
matricular-se na Faculdade de Direito o	
Recife, e fazer acto do 1.º anno que frequen	ta
como ouvinte	8
N. 1.162. — Decreto de 30 de Julho de 1862. — Auto	0-
risa o Governo para mandar matricular	0
estudante Joaquim Cajueiro de Campos n	
 1.º da Faculdade de Direito do Recife, depo 	
de approvado no exame de geometria	
N. 1.163. — Lei de 31 de Julho de 1862. — Fixa a	is
forças de terra para o anno financeiro d	le
1863—1864	. 10
N. 1.164. — Lei do 1.º de Agosto de 1862. — Fiva	a
força naval para o anno financeiro de 186	i 3
— 1864	. 12
N. 1.165. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Ap	
prova a Pensão annual de 200\$000 concedid	
por Decreto de 2 de Novembro de 1861	
Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito) ,
devendo contar-se a dita Pensão desde a dat	a
do mesmo Decreto	. 11
N. 1.166. — Decreto de 9 de Agosto de 1862. — Ap	
prova a Pensão annual de 600\$000 concedid	
por Decreto do 1.º de Fevereiro deste ann	
á viuva do Contador da Marinha Antoni	
José da Silva, repartidamente com as tres filha	
deste, e a contar da data do referido Decreto	
N. 1.167 — Decreto de 18 de Agosto de 1862. — De	
clara que D. Isabel Maria Bressane, viuv	a
do Coronel reformado da extincta segund	a
Linha Antonio Bressane Leite Pereira, ter	
direito ao meio soldo de patente de seu ma	
rido desde o fallecimento deste, não obstant	
a prescripção em que incorrêra	. 15
N. 1.168. — Decreto de 19 de Agosto de 1862. — Ap)-
plica ao Official-maior e mais empregado	ıs
da Junta do Commercio da Provincia do Ma	
ranhão a disposição do art. 14 da Lei n.º 71 de 28 de Setembro de 1853	. 16
N. 1.169. — Decreto de 22 de Agosto de 1862.— Au	. 10
torisa o Governo a adiantar desde já á Com	
panhia Brasileira de Paquetes a vapor a im	
portancia de seis mezes de subvenção, con	
a clausula de desconta-la nas prestações men	
saes: e a tratar da novação do contracto	

Pags.	
18	N. 1.170. — Decreto de 27 de Agosto de 1362. — Au- torisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios
10	estrangeiros
19	sua saude onde lhes convier N. 1.172. — Decreto de 28 de Agosto de 1862. — Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricula, e Rural e Hypothecario,
20	sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão
21	em 250\$000 o ordenado do Carcereiro apo- senta Jo Manoel Antonio Bastos Rateliff N. 1.174. — Decreto de 6 de Setembro de 1862.— Approva a Pensão annual de 504\$000 conce- dida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior
22	de Segunda Člasse Ladisláo dos Santos Ti- tára
» 23	e Almeida
	N. 1.177. — Lei de 9 de Setembro de 1862 — Fi- xando a despeza e orçando a receita para o
24	exercicio de 1863—1864
37	N. 1.179. — Lei de 15 de Setembro de 1862. — Abre ao Ministerio da Guerra um credito supple- mentar para as despezas do exercicio de 1861
38	- 1862

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

4862.

DECRETO N. 1.154 A — de 16 de Abril de 1862.

Autorisa a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo, e a varias Irmandades, para possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Re-

solução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica autorisada a Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia da Cidade de S. Paulo para possuir bens de raiz até o valor de cem contos de réis, dispensadas para este effeito as Leis de amortização que o prohibem.

Art. 2.º Esta concessão é feita com a clausula de se converterem taes bens em Apolices da divida publica inalienaveis. realizada nos prazos marcados pelos competentes Juizes de Capellas, e reservados sómente os terrenos e predios que forem precisos para o serviço proprio da Ordem.

Art. 3.º Igual autorisação, e com as mesmas clausulas do

artigo antecedente é concedida:

§ 1.º A' Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e de S. Benedicto da Villa de S. João do Principe para possuir até

quarenta contos de réis.

§ 2.º A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de S. José da Côrte para possuir até oitenta contos de réis além dos cinco predios que actualmente possue nas ruas de S. José, do Cotovello, e da Lapa do Desterro, cuja posse fica por esta Lei revalidada.

§ 3.º A' Irmandade do Santissimo Sacramento da Cidade de Maceió para possuir até oitenta contos de réis, comprehendidos

os que já pussue.

§ 4.º A' Archi-confraria de S. Francisco de Assiz da Capella da Luz da Cidade Diamantina, Provincia de Minas Geraes, para possuir até doze contos de réis.

§ 5.º A' Ordem terceira de S. Francisco da Cidade do Recife para possuir até cem contos de reis, comprehendidos os bens

que já possue.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Maio de 1862.

Josino do Nascimento e Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Maio de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.155—de 10 de Junho de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao Juiz de Direito Pedro Antonio da Costa Moreira, a fim de que possa tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2." Ficão revogadas para este fim as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interinados Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

DECRETO N. 1.156 - de 11 de Junho de 1862.

Approva as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução

seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão approvadas as condições com que pela Presidencia da Provincia de Pernambuco foi entregue a Igreja do collegio do Recife aos pios cuidados da Irmandade do Divino Espirito Santo daquella Cidade.

Art. 2.º A Irmandade terá o uso da Igreja emquanto a conservar em bom estado, e fizer celebrar ahi com decencia o

Culto Divino.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbii.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1862.—Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 18 de Junho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.157 — de 26 de Junho de 1862.

Substituc_em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa decrotou, e Nós Queremos a Lei seguinto:

Art. 1.º O actual systema de pesos e medidas será substituido em todo o Imperio pelo systema metrico fraucez, na parte concernente ás medidas lineares, de superficie, capaci-

dade e peso.

Art. 2.º E' o Governo autorisado para mandar vir de França os necessarios padrões do referido systema, sendo alli devidamente aferidos pelos padrões legaes; o outrosim para dar as providencias que julgar convenientes a bem da execução do artigo precedente, sendo observadas as disposições seguintes.

§ 1.º O systema metrico substituirá gradualmente o actual systema de pesos e medidas em todo o Imperio, de modo que em dez annos cesse inteiramente o uso legal dos antigos pesos

e medidas.

§ 2.º Durante este prazo as escolas de instrucção primarla, tanto publicas como particulares, comprehenderão no ensino da arithmetica a explicação do systema metrico comparado com o systema de pesos e medidas que está actualmente em uso.

§ 3.º O Governo fará organisar tabellas comparativas que facilitem a conversão das medidas de um systema nas do outro, devendo as repartições publicas servir-se dellas em quanto vi-

gorar o actual systema de pesos e medidas.

Art. 3.º O Governo, nos regulamentos que expedir para a execução desta Lei, poderá impor aos infractores a pena de

prisão até um mez e multa até 100\$000.

Mandamos portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte seis de Junho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, substituindo em todo o Imperio o actual systema de pesos e medidas pelo systema metrico francez.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Augusto José de Castro Silva a fez.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Junho de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 12 de Agosto de 1862.

José Agostinho Moreira Guimarães.

Registrada á fl. 1 do livro 1.º de leis. Directoria central da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 12 de Agosto de 1862.

Francisco José dos Santos Rodrigues Junior.

DECRETO N. 1.138 — de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a mandar passar carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Manoel Carlos Godinho e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado para mandar passar carta

de naturalisação de cidadão brasileiro:

\$ 1.º Aos subditos Portuguezes Manoel Carlos Godinho, Domingos Francisco Moreira, residentes na Provincia do Maranhão; Anselmo José da Cruz, Joaquim Dias da Silva, residentes na Provincia do Espírito Santo; Francisco Gomes Cunba, Joaquim Dias Braga, José Joaquim de Lacerda, Antonio Bento da Costa Real, residentes na Provincia de Sergipe; Antonio Carneiro Peixoto, Eugenio José Neves Andrade, Jeronymo José Teixeira, Antonio José Antunes Guimarães, residentes na Provincia das Alagôas; Antonio Cordeiro da Silva, Manoel José Gonçalves Fraga, residentes na Provincia da Bahia; Francisco José de Souza, residente na do Paraná; Francisco Antonio de

Souza Azevedo, residente na do Piauly; Francisco Noronha de Menezes, residente na do Ceará: Manoel José da Cruz, José Hortense Terra Vargas, residentes na de Minas Geraes; João Baptista Antonio Peixoto, Francisco José da Costa Faria, residentes na Previncia do Pará; Antonio Vicente Porto, Joaquim Guilherme da Costa, residentes na de S. Pedro; João José dos Santos, Manoel Antonio Teixeira, Antonio Manoel Teixeira, José Joaquim Teixeira, Placido José da Silva, Manoel José de Carvalho, Jeronymo José de Carvalho, Bernardo José de Braga, Francisco Bernardes da Costa, Antonio José de Carvalho, José Joaquim da Rosa, Manoel Pereira da Silveira, Padre Francisco Moreira de Carvalho, Francisco José de Souza Guimarães, Antonio José do Couto, Joaquim da Costa Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Fernando Mendes de Almeida, José Antonio Pereira de Lacerda Braga, Balthazar Correa, residentes no municipio da Côrte; João José Chaves, Manoel Ferreira Maciel, Antonio Joaquim de Lacerda, Paulino Malta, Dr. Joaquim José Pereira Santiago, Francisco Maria de Lima, e Antonio Pereira de Souza Ribeiro.

\$ 2.° Aos subditos Francezes Eugenio Artstides Pierson, e Eduardo Gross; aos subditos Italianos João Pedro Tory, José Pagonelli, e Padre Domingos Gallezio; ao subdito Allemão Francisco Antonio Netto; e aos subditos Austriacos Ernesto

Diniz Street, e Carlos Seidle.

Art. 2.º Fição revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.159 — de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 6003 concedida a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fouseca Pereira Pinto; e bem assim a de 3003 annuaes concedida a cada uma de suas filhas, sem prejuizo do meio soldo, e a contar da data do Decreto de 4 de Dezembro de 1861.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de 600% concedida por Decreto de 4 de Dezembro de 1861 a D. Rita Jacques Pereira Pinto, viuva do Marechal de Campo Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto; e bem assim a de 300% annuaes pelo mesmo Decreto concedida a cada uma de suas filhas, D. Luiza Anselma Pereira Pinto, e D. Germana Rita Pereira Pinto, sem prejuizo do meio soldo que lhes possa competir, devendo ser pagas as referidas pensões desde a data do citado Decreto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azembuja.

DECRETO N. 1.160-de 9 de Julho de 1862.

Approva a Pensão annual de 8008000 concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho, viuva do Conselheiro José Lino Coutinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

solução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a Pensão annual de oitocentos mil reis concedida por Decreto de 16 de Agosto de 1836 a D. Maria Adelaide Sodré Coutinho em recompensa dos serviços prestados por seu fallecido marido o Conselheiro José Lino Coutinho.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.161 — de 9 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo a dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exames de latim e inglez, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do 1.º anno que frequenta como ouvinte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' o Governo autorisado para dispensar a João Joaquim Ramos e Silva o lapso de tempo de dous annos nos exa-

mes de latim e inglez feitos em 1859, a fim de que possa matricular-se na Faculdade de Direito do Recife, e fazer acto do primeiro anno, que frequenta como ouvinte.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Julho de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.162.—de 30 de Julho de 1862.

Autorisa o Governo para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.º anno da Falculdade de Direito do Recife, depois de approvado no exame de geometria.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo é autorisado para mandar matricular o estudante Joaquim Cajueiro de Campos no 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife que frequenta como ouvinte, depois de approvado no exame de geometria.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Separte 1. 1862.

cretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

LEI N. 1.163 - de 31 de Julho de 1862.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1863-1861.

Dom Pedro Segundo, por graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de 1863—1864

constaráõ:

§ 1.º Dos Officiaes dos Corpos Moveis e de Guarnição, da Repartição, Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado Maior de 1.º e 2.º Classes, de Engenheiros e do Estado Maior General.

§ 2.º De 14.000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 25.000 em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º As forças fixadas para circumstancias ordinarias serão divididas em 10.000 praças de pret dos Corpos Moveis, e de 4.000 dos Corpos de Guarnição.

Art. 3.º As forças fixadas no § 2.º do art. 1.º serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento, nos

termos das disposições, que existirem.

Art. 4.º A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições.

§ 1.º Os voluntarios servirão por seis annos, e os recrutados por nove.

\$ 2.° Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo da primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na Lei, perceberão como premio de engajamento uma gratificação, que não exceda a 400\$000 para os primeiros, e a 300\$000 para os segundos, paga pelo modo, que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e, quando forem escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou nacionaes um prazo de terras de 22.500 braças quadradas.

§ 3.º Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a ido-

neidade precisa para o mesmo serviço.

Art. 5.º O Governo fica autorisado a destacar até 5,000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.º O Governo fica autorisado:

\$ 1.º Para reorganisar o Corpo de Estado Maior de 2.º Classe, como mais convier ao serviço, não podendo todavia ampliar o respectivo quadro.

\$ 2.º Para alterar os Regulamentos das Escolas Militares do exercito, sem prejuizo de qualquer direito adquirido pelo pessoal do ensino, nem augmento da despeza, determinada pelo

Regulamento de 21 de Abril de 1860.

Art. 7.º Ficão em vigor as disposições do art. 26 do Regulamento approvado pelo Decreto n.º 772 de 31 de Março de 1851, bem como as do \$ 1.º do art. 9.º da Lei n.º 1.101 de 20 de Setembro de 1860, na parte respectiva aos Arsenaes de Guerra, Conselhos Administrativos, Armazens de Artigos Bellicos e Pagadorias das Tropas.

Art. 8.º Supprimão-se as palavras—e metade do soldo—no art. 97 do Regulamento organico das Escolas Militares, mandado executar pelo Decreto n.º 2.582 de 21 de Abril de 1860.

Art. 9.º Os arts. 6.º, 7.º e 8.º terão vigor desde já-

Art. 10. Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contem. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadrage-

simo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e tres a mil oitocentos sessenta e quatro.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 4 de Agosto de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

LEI N. 1.164—do 1.º de Agosto de 1862.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1861.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

- Art. 1.º A Força Naval para o anno financeiro de 1863 a 1864 constará:
- § 1.º Dos Officiaes da Armada e das demais Classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos navios, e estado maior das Divisões Navaes.
- § 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.000 praças de marinhagem e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em navios armados e transportes, e de 5.000, em circumstancias extraordinarias.
- \$ 3.º Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação para eleva-los ao seu estado completo.
- Art. 2.º A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no art. 4.º da Lei n.º 613, de 21 de Agosto de 1851.
- Art. 3.º Os Aspirantes, que forem reprovados em qualquer das materias do curso da Escola de Marinha, e os que per-

derem algum dos annos do mesmo curso, em consequencia das faltas, de que trata o § 1.º do art. 41 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2.163, do 1.º de Maio de 1838, poderão repetir as ditas materias, ou annos, como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem

approvação plena, e forem monores de 18 annos.

Art. 4.º Os alumnos externos da mesma Escola, que forem approvados plenamente nos tres annos do respectivo curso, e tiverem dado provas de bom comportamento, poderão ser admittidos ao serviço da Armada, como Guardas Marinhas, uma vez que se sujeitem ás condições estabelecidas para os alumnos internos no referido Regulamento, e não tenhão idade maior de 18 annos.

Art. 5.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario. Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Indepen-

dencia e do Imperio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Joaquim Raymundo de Lamare.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de 1863 até o ultimo de Junho de 1864.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim Maria de Souza a sez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbia.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Agosto de 1862.

Francisco Xavier Bomtempo.

Registrada a fl. 4 v. do L.º competente. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 7 de Agosto de 1862.

José Percira de Andrade.

DECRETO N. 1.165— de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 2008000 concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861 a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Goral Legislativa.

Art. 1.º E' approvada a Pensão annual de 200\$000, concedida por Decreto de 2 de Novembro de 1861, a Amancio de Oliveira, ex-praça do exercito, devendo contar-se a dita Pensão desde a data do mesmo Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbi.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1 166-de 9 de Agosto de 1862.

Approva a Pensão annual de 6008000 concedida por Decreto do 1.º de Fevereiro deste anno á viuva do Contador da Marinha Antonio Jesé da Silva, repartidamente com as tres filhas deste, e a contar da data do referido Decreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a Pensão annual de 6005000 concedida por Decreto do 1.º de Fevereiro de 1862 a D. Joanna

Augusta Peçanha da Silva, viuva do Contador da Marinha Antonio José da Silva, repartidamente com as tres filhas do mesmo Contador D. Carolina Cicilia Peçanha da Silva, D. Maria Ursulina Peçanha da Silva e D. Joanna Apolinaria Peçanha da Silva, contando-se-lhes a dita pensão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em novo de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1862. — Registrado.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 13 de Agosto de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.167 — de 18 de Agosto de 1862.

Declara que D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º D. Izabel Maria Bressane, viuva do Coronel reformado da extincta segunda Linha Antonio Bressane Leite Pereira, tem direito ao meio soldo da patente de seu marido, desde o fallecimento deste, não obstante a prescripção, em que incorrêra.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.
Polydoro da Fonseca Quitanilha Jordão, do Meu Conselho,
Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha
assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro,
em dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Foi publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrado a fl. 3 do Livro de Leis. Primeira Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 5 de Setembro de 1862.

Manoel Joaquim do Nascimento Silva.

DECRETO N. 1.168-de 19 de Agosto de 1862.

Applica ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica applicada ao Official-maior e mais empregados da Junta do Commercio da Provincia do Maranhão a disposição do artigo quatorze da Lei numero setecentos e dezanove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, para lhes serem pagas pelos cofres geraes os ordenados que se lhes ficarão devendo até a extincção da mesma

Junta, revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.169 - de 22 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e a tratar da novação do contracto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte

Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. Fica o Governo autorisado para adiantar desde já á Companhia Brasileira de Paquetes a vapor a importancia de seis mezes da subvenção, com a clausula de desconta-la nas prestações mensaes: e bem assim para tratar da novação do contracto da mesma Companhia, no sentido de diminuir o numero das viagens e a respectiva despeza; revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.170 — de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a varios estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. Unico. E' o Governo autorisado para mandar passar carta de naturalisação de cidadão Brasileiro aos subditos Portuguezes Joaquim da Motta Bastos, Januario José Barboza, Antonio Leite Ribeiro, Padres Celestino Lumelino de Carvalho e Manoel Nogueira Dias, Ignacio Antonio Machado, José Jacintho Pereira, Joaquim Henriques de Oliveira, José Maria de Oliveira Freitas, José Joaquim Alves, José Xavier Coelho, Luiz José Martins, Manoel José Milheiro, Manoel Pereira Marques, Domingos Vicente de Oliveira, José Maximo de Almeida, Antonio Percira Marques, Antonio da Silva Antunes, Caetano Gaspar Pestana, Joaquim José Moreira Monteiro. Joaquim Tayares de Souza e Carlos Augusto Meunier, residentes na Côrte; José da Cruz Loureiro Sampaio, João Antonio Pereira dos Santos, Antonio Pereira da Rocha, João Dias Marques. João da Silva Fonseca, João Francisco dos Santos e Ricardo José Gomes Guimarães, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Antunes Baptista, Padres Acacio Ferraz de Abreu, Luiz Antonio Gomes Ribeiro, Jeronymo Pinto Velloso e João Luiz Martins, Joaquim da Silva Braga Breyener, José Maria da Silveira, Augusto Candido da Cunha, Paulino Ferreira da Motta, Miguel Francisco da Costa, Miguel Maria Armelius, José Francisco Granja, Francisco da Silveira Carolo e Fernando Barata da Silva, residentes na Provincia de Minas Geraes: Joaquim Pereira da Silva, Jacintho de Menezes Andrade, Antonio José dos Santos Azevedo, Manoel José da Silva, e Padre Custodio Pinto Guedes, residentes na Provincia do Rio Grande do Sul; José Moreira da Silva Pontes, João dos Santos Simas, Antonio Henriques da Silva Bottas, Desiderio Frederico Augusto e Francisco José de Souza, residentes na Provincia de S. Paulo; Manoel Gonçalves Villas-Boas, Antonio Goncalves de Oliveira, João Francisco Collares, Sebastião dos Santos Pereira, Joaquim Gonçalves Pereira e Luiz da Silva Mousinho, residentes na Provincia do Maranhão; Francisco da Rosa, João Antonio da Costa Regadas, José da Rosa de Oliveira, Manoel Duarte da Silveira, José Teixeira Porto, Manoel da Silveira Furtado e Miguel Dias da Silva, residentes na Provincia do Espirito Santo; Antonio Pereira da Silva Paranhos, residente na Provincia da Bahia; Thomaz Narcizo Ferreira, residente na Provincia de Sergipe; Joaquim Antonio da Silva Martins, residente na Provincia do Pará: Manoel José de Oliveira, residente na Provincia do Rio Grande do

Norte; Jacintho Nunes da Costa, residente na Provincia de Pernambuco; Gaspar Pinto de Souza, residente na Provincia de Santa Catharina; os Padres Antonio de Almeida Mourujão e Antonio José da Silva Pinheiro; e aos subditos Victor Domoncel, Francez, residente em Cruz Alta; João Carlos Sigismundo Greve, Hollandez, residente na Côrte; Francisco Logost, Suisso, residente na Provincia de Pernambuco; Marini T. W. Clandeler, Norte-Americano, residente na Provincia do Paraná; João Fernandes de Olêno, Argentino, residente em Cruz Alta; Carlos Foppel, de Hesse-Cassel, residente na Provincia da Bahia; Carlos de Bottenstern, Friederich Wilhelm, Adalbert Benecke, Eduardo Granet e Hugo Frederico Guilherme de Klass, Prussianos; e Luiz Dolores Marzôa, Hespanhol; revogadas as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado; Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entenpido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 30 de Agosto de 1862.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 3 de Setembro de 1862.

José Bonifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.171 — de 27 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, a diversos empregados dos Ministerios da Justiça, Imperio e Fazenda, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorisado para conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, aos Desembarga-

dores Venancio José Lisboa, Manoel Eliziario de Castro Menezes, ao Lente Cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Clemente Falcão de Souza, ao Juiz Municipal da Capella, em Sergipe, Bacharel Antonio Nobre de Almeida e Castro, ao Ajudante do Inspector da Alfandega do Grã-Pará Augusto Cesar de Sampaio, ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão José Firmino Vieira, para tratarem de sua saude onde lhes convier.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinto e sete de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 30 de Agosto de 1862.—Josino do Nascimento Silva.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Setembro de 1862.

José Ronifacio Nascentes de Azambuja.

DECRETO N. 1.172—de 28 de Agosto de 1862.

Autorisa o Governo para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação da Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem de seu direito de emissão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º E' o Governo autorisado para approvar o accordo ajustado pelo Banco do Brasil com os outros dous Bancos de circulação desta Côrte, Commercial e Agricola, e Rural e Hypothecario, sobre a desistencia que estes fazem do seu direito de emissão, nos termos dos arts. 2.º, 3.º e 4.º do parecer

da Commissão especial do mesmo Banco do Brasil, adoptado em sessão da respectiva Assembléa Geral de 3 de Abril do corrente anno.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Albuquerque, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Albuquerque.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Registrado.—Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

DECRETO N. 1.173—de 29 de Agosto de 1862.

Fixa em duzentos e cincoenta mil réis o ordenado do Carcereiro aposentado Manoel Antonio Bastos Rateliff.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º E' fixado em duzentos e cincoenta mil réis annuaes o ordenado de Manoel Antonio Bastos Rateliff, Carcereiro vitalicio da Cadéa da Villa do Pilar, na Provincia da Parahyba, aposentado por Decreto numero novecentos de vinte dous do Julho de mil oitocentos e cincoenta e sete, ficando o Governo autorisado para mandar pagar-lhe o que se lhe dever nesta razão desde a data do referido Decreto.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N. 1.174 — de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 5048000 concedida a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Reso-

lução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quinhentos e quatro mil réis concedida por Decreto de 19 de Junho de 1861 a D. Engracia Alves Pereira Titára, viuva do Major do Corpo de Estado Maior de Segunda Classe Ladisláo dos Santos Titára, sem prejuizo do meio soldo que já percebe; contando-se essa merce da data do referido Decreto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

DECRETO N. 1.175—de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 3008000 concedida ao 3.º Escripturario aposentado da Alfandega da Corte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de trezentos mil réis concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1861 ao 3.º

Escripturario aposentado da Alfandega da Côrte Luiz Gonzaga de Andrade e Almada, contando-se essa mercê da data do referido Decreto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aquiar.

DECRETO N. 1.176—de 6 de Setembro de 1862.

Approva a pensão annual de 8008000 concedida a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro.

Hei por bem Sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de 19 de Fevereiro de 1861 a D. Marianna Ricarda de Menezes Daltro e Castro, viuva do Juiz de Direito Claudio Manoel de Castro, contando-se essa merce da data do referido Decreto.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

O Marquez de Olinda, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Olinda.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1862.

Fausto Augusto de Aguiar.

LEI N. 1.177 — de 9 de Setembro de 1862.

Fixando a despeza e orçando a receita para o exercício de 1863-1864.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de... 4.727:960\$086

A saber:

1. Dotação de Sua Magestade o Imperador	800:000\$000
2. Dita de Sua Magestade a Imperatriz	96:000000
3. Alimentos da Princeza Imperial a Sr. D.	
Izabel	19.000%000

	Ditos da Princeza a Sr.ª D. Leopeldina	6:000\$000
5.	aluguel de casa	102:0005000
6.		NO 0000000
_	sil, viuva, Duqueza de Bragança	50:000\$000
7.		6:000#000
8.		6:000#000
9.	ordenados dos mestres da Famma Im-	40.000@000
10.	perial Secretaria de Estado	10:800#000
		168:600#000
11. 12.		1:900#000 48:000#000
12. 13.		240:830#000
13. 14.		275:550\$000 275:550\$000
14. 15.	Dita day Dagatador	
16.	1	356:230\$900
10.	tados	54:250\$000
47	Faculdades de Direito	155:305\$338
18.		209:816#668
19.	21100 -0 1110010111111 11111111111111111	37:316\$000
20.		8:200#000
21.		14:160\\$000
22.	Empregados de visita de saude dos portos.	25:000\$000
23.	Lazaretos	55:000#000 55:000#000
$\frac{20}{24}$.		14:780#000
25.	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana,	14:700#000
40.	Parochos, Vigarios geraes e Provisores.	1.082:735\$580
2 6.		191:600\$000
27.	Estabelecimento de Educandas no Pará	2:000\$000
28.	Total Control of Transcription	13:840\$000
2 9.	Commissão scientifica para explorar o inte-	10.0104000
	rior de algumas Provincias do Imperio.	20:000\$000
30	Soccorros publicos e melhoramento do es-	20.000#000
	tado sanitario	100:000#000
31.	Obras especiaes do Ministerio do Im-	200.000 p000
	perio	100:000\$000
32.	Instituto commercial	18:000\$000
33.		35:9797000
34.	Dito dos surdos e mudos	16:000\$000
35.	Bibliotheca publica	12:8:0\$500
36.	Instituto Historico e Geographico	5:000\$000
37.	Imperial Academia de Medicina	2:0005000
3 3.	Eventuaes	20:0005000
39 .	Instrucção primaria e secundaria do Muni-	v . w . v . v . v . v . v . v . v . v . v .
	cipio neutro	352:2075000
49.	Hospital dos lazaros	2:000\$000
41.	Exercicios findos	#

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 3.155:2945935

A saber:	
 Secretaria de Estado, ficando supprimidos os dous lugares de primeiro official, que se achão vagos. Tribunal Supremo de Justiça. Relações, incluida a quanta de 3:0005 	151:040\$000 105:300*000
para pagamento do ordenado do Desem- bargador Severo Amorim do Valle, na forma da Lei n.º 639 de 26 de Setem-	
bro de 1857	290:6935335
4. Tribanaes do Commercio	42:100#000
5. Justicas de 1.ª instancia 6. Ajudas de custo e gratificações por com-	944:9405000
missões extraordinarias	50:000\$000
Africanos	174:000\$000
8. Pessoal e material da Policia	433:113#000
9. Guarda Nacional	167:6218500
10. Conducção, sustento e curativo de presos.	118:320#000
11. Eventuaes	10:000#000
12. Corpo Policial da Côrte	480:9005600
13. Casa de Correcção idem	158:526\$500
14. Obras	28:740#000
	*

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 877:008#332

A saber:

1.	Secretaria de Estado, moeda do paiz	148:000#000
2.	Legações e Consulados, ao cambio de 27	532:941\$666
3.	Empregados em disponibilidade, moeda do	
	paiz	5:866#666
4.	Ajudas de custo, ao cambio de 27	60:000#000
	Extraordinarias no exterior, idem	65:0005000
6.	Ditas no interior, moeda do paiz	25:200#000
7.	Differenças de cambios e commissões	40:000#000
8.	Exercicios findos	\$

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 7.464:007\$575

1 0 -1	
A saber:	
1. Secretaria de Estado	100:392#000
2. Conselho Naval	42:900\$000
3. Quartel General da Marinha	14:392\$600
4. Conselho Supremo Militar	12:705\$600
5. Contadoria	60:590\$000
6. Auditoria e Executoria	3:420\$000
7. Corpo da Armada e classes annexas	487:296\$800
8. Batalhão Naval	29:358\$580
9. Corpo de Imperiaes Marinheiros	156:6147000
10. Companhia de Invalidos	13:330#500
11. Intendencias e accessorios	145:733\$466
12. Arsenaes	1.555:874\$728
13. Capitanias dos portos, sendo 8:000\$000 es-	1.000.01447223
pecialmente applicados á continuação dos	
melhoramentos do porto da capital da	
Provincia da Parahyba, emprehendidos	
pela respectiva Capitania	237:984#050
14. Força Naval	1.326:308\$300
15. Navios desarmados	46:341\$600
16. Hospitaes	187:492\$764
17. Pharóes	86:7735625
18. Escola de Marinha	115:429\$804
19. Bibliotheca da Marinha	6:2815350
20. Reformados	94:877\$808
	2.100:000@00 0
bras, que por ventura apresentar esta verba, até a quantia de 50:000\$000 com	
o melhoramento do porto da Capital do	
Ceará, e de 40:000\$000 com o melhora- mento da barra de Mamanguane, na	
and the second s	110 0005000
Provincia da Parahyba do Norte 23. Despezas extraordinarias e eventuaes	440:000#000
23. Despezas extraordinarias e eventuaes 24. Exercicios findos	200:000#000
24. Exercicios inidos	\$
Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estad	o dos Negocios
da Guerra é autorisado para despender com os	objectos desig-
nados nos seguintes paragraphos a quantia de	11.637:3645684
Λ saber:	
1. Secretaria de Estado	214:276\$400
2. Conselho Supremo Militar e de Justiça	43:1785400
copromo minute out restição, .	400 x 100 x 100

 Pagadoria das Tropas. Archivo Militar e Officina Lithographica. Instrucção Militar. Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, Laboratorio e Conselhos administrativos. Corpo de Saude e Hospitaes. Quadro do Exercito. Commissões militares. Classes inactivas. Gratificações diversas, ajudas de custo, vantagens a Officiaes que não pertencem ao 	
Quadro do Exercito, recrutamento e premios de engajamento	350:600\$000 182:185\$600 293:966\$500 360:000\$000 400:000\$000
Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado e Fazenda é autorisado para despender com os nados nos seguintes paragraphos a quantia de A saber:	objectos desig-
 Juros, amortização e mais despezas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27 Differença entre o cambio par de 27 e o médio de 25 %, por que se fizerão as remessas de Julho de 1861 até Abril do 	
corrente	187:596#921 4.174:152#000 6:000#000 50:320#000 1.153:976#000 18:649#000 1.235:173#000 72:400#000
hendendo ajudas de custo a individuos pela primeira vez nomeados para empre- gos de Fazenda, as quaes ficão abolidas. 11. Casa da Moeda	3.197:100\$000 135:166\$000 50:877\$000

13. Typographia Nacional	150:000\$000
terrenos diamantinos	42:470#000
temporarios e extraordinarios	60:000#000
16. Curadoria de Africanos livres	1:900\$000
17. Medição de terrenos de Marinhas	3:000\$000
18. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega,	9.000#000
commissões, corretagens, seguros, juros	
reciprocos, agio de moedas e metaes	400:000\$000
19. Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos.	300:000\$000
20. Obras, inclusive o valor das desapropria-	
ções que o Governo mandará fazer dos	
dous predios contiguos ao edificio da Al-	
fandega da Bahia	1.000:000#000
21. Eventuaes	20:000#000
22. Reposições e restituições	₩
23. Pagamento do emprestimo do Cofre dos	
Orphãos	₩
24. Dito de bens de defuntos e ausentes	₩
25. Dito de depositos de qualquer origem	₩
26. Exercicios findos	200:000#000
27. Despezas em Londres com o emprestimo do 1.858:000\$000	832:968\$888
28. Adiantamento em Londres por conta da	002,000,000
Companhia União Industria	422:471\$110
29. Dito da garantia de 2 º/o Provinciaes	
29. Dito da garantia de 2 º/o Provinciaes das Estradas de ferro da Bahia e Pernam-	
buco	377:354#518
30. Differenças de cambio nas remessas das	
quantias ácima	84:939#528
Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é despender com os objectos designados nos seguin a quantia de	autorisado para tes paragraphos
a quantia de	6.25¢ 422¢500
A saber:	
1. Secretaria de Estado	170:000\$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Na-	a 000m000
cional	6:000\$000
3. Melheramento da agricultura	40:000#000
4. Descobrimento e exploração de minas	8:000\$000 15:000\$000
5. Eventuaes	19:000:000
de Freitas	23:000\$000
7. Dito do Passeio Publico	10:000#000
** DAO GO LESSON LUDICO	10.000g000

8.	Corpo de Bombeiros	60:963\$000
9.	Illuminação publica. Os bairros de S.	
	Christovão, Andarahy, e Engenho Novo	
	participarão desde já do beneficio da il-	
	luminação a gaz, extincta a adminis-	
	tração dos lampeões de azeite logo que	100 000 1000
4.0	se realize a substituição	492:060\$000
10.	Garantia de juros ás estradas de ferro e	4 000 000m000
	de rodagem	1.803:333\$300
11.	Obras publicas geraes e auxilio ás pro-	
	vinciaes; sendo 20:000\$ para auxilio e conclusão do caes da cidade de Santos,	
	50:000\$ como garantia de juros aos ca-	
	pitaes de qualquer empreza que se pro-	
	ponha a realizar a navegação a vapor	
	nos rios de S. Francisco e das Velhas,	
	e 50:000\$ para auxilio na construcção	
	da estrada da Graciosa que communica	
	o litoral com a Capital da Provincia do	
	Paraná	980:700#000
12.	Inspecção Geral das Obras Publicas do	
	Municipio e seus auxiliares, supprimin-	
	do-se as seguintes quantias relativas: aos Africanos livres e sua administra-	
	ção (emquanto não forem emancipados)	
	11:000\$; á segurança do morro do Cas-	
	tello 100:000%; ao calçamento por pa-	
	rallelipipedos 65:569\$705; á conservação	
	do encanamento do Maracanã 6:000#;	
	ás differentes obras nas Paineiras 8:000.	823:898\$450
13.	Limpeza e irrigação da Cidade, sendo	
	20:000\$ para auxiliar alguma empreza	
	que se proponha fazer o serviço de ir-	000m000
1/4	rigação da Cidade	53:200\$000 48:522\$800
15.	Terras publicas e colonisação, ficando ex-	46;322#600
10.	tinctas as delegacias suspensas pelo Go-	
	verno e conservadas unicamente as cinco	
	ora existentes emquanto forem precisos	
	os seus serviços, diminuindo-se 50:000\$	
	nas despezas de medição, demarcação,	
	legitimação e rivalidação de terras, e	
	20:000\$ no custeio das colonias á cargo	
	do Governo, e mandando o Governo	
	medir uma legua de terras que fica con- cedida á Camara de Serpa, da Provin-	
	cia do Amazonas, nos limites da Villa,	
	para seu patrimonio	616:700\$000
	1 and sod paternomonion in the contract of	319.100m000

	Catechese e civilisação de Indios	80:000 \$ 000
17.	Subvenção ás Companhias de navegação a vapor	2.433:000#000
	Correio Geral	630:045\$000
19.	Exercicios findos	Ψ

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda ordinaria.

- Art. 9.º A receita geral do Imperio é orçada na quantia
- Art. 10. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados.
 - 1.º Direitos de consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
 - 2.º Ditos de baldeação e reexportação.
 - 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
 - 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabogem, livres de direitos de consumo.
 - 5.º Dito dos generos do paiz.
 - 6.º Dito dos ditos livres.
 - 7.º Armazenagem.
 - 8.º Premio de assignados.
 - 9.º Ancoragem.
- 10. Direitos de 15 % das embarcações estrangeiras que passão a nacionaes.
- Ditos de 5 °/₀ na compra e venda de embarcações.
 Ditos de 15 °/₀ do páo brasil.
 Ditos de 5 °/₀ elevados a 7.

- 14. Ditos de 2 %.
- 15. Ditos de 1 % do ouro em barra.
- 16. Ditos de $1/2^{\frac{1}{6}}/_{0}$ dos diamantes.
- 17. Expediente das Capatazias.
- 18. Juros das acções das estradas de ferro.
- 19. Renda do Correio Geral.
- 20. Dita da Casa da Moeda.
- 21. Dita da senhoriagem da prata.
- 22. Dita da Typographia Nacional.
- 23. Dita da Casa de Correcção.
- 24. Dita da Fabrica da Polvora.

- 25. Dita da de Ferro de Ypanema.
- 26. Dita dos Arsenaes.
- 27. Dita de Proprios Nacionaes.
- 28. Dita de terrenos diamantinos.
- 29. Fóros de terrenos de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte e dos Municipios das capitaes das Provincias que as tiverem, e producto da venda de posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinhas cujo aforamento fór pretendido por mais de um individuo, a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.

30. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinhas da Corte, e dos Municipios das Capitaes das Provincias que os tiverem.

- 31. Siza dos bens de raiz, pagando-se nos contractos de permuta sómente o sello de um dos valores.
- 32. Decima urbana de uma legua além da demarcação.
- 33. Decima addicional das corporações de mão-morta.
- 34. Direitos novos e velhos e de chancellaria.
- 35. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
- 36. Dizima de chancellaria, ficando revogada a disposição da Lei que creou o imposto de 4%, em substituição da dizima de chancellaria, e em vigor desde já a legislação anterior.
- 37. Joias das ordens honorificas.
- 38. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
- 39. Multas por infracção de regulamentos.
- 40. Sello do papel fixo e proporcional.
- 41. Premios de depositos publicos.
- 42. Emolumentos.
- 43. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
- 44. Dito sobre lojas, casas de descontos, &c.
- 45. Dito sobre casas de moveis, roupas, & c., fabricados em paiz estrangeiro.
- 46. Dito de 12 % das loterias.
- 47. Dito de 12 % dos premios das mesmas.
- 48. Dito sobre a mineração.
- 49. Dito sobre datas mineraes.
- 50. Taxas de escravos.
- 51. Venda de terras publicas.
- 52. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

- 53. Renda do Imperial Collegio de Pedro II.
- 54. Concessão de pennas d'agua.
- 55. Dizimos.
- 56. Decima urbana.

- 57. Emolumentos de Policia.
- 58. Imposto sobre Casas de modas.
- 59. Dito no consumo de aguardente.
- 60. Dito do gado do consumo.
- 61. Meia siza dos escravos.
- 62. Taxa de heranças e legados.
- 63. Armazenagem de aguardente.

Extraordinaria.

- 64. Contribuição para o Monte-pio.
- 63. Indemnisações, incluindo o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
- 66. Juros de capitaes nacionaes.
- 67. Producto de loterias para fazer face ás despezas da Casa de * Correcção, e do melhoramento sanitario do Imperio.
- 68. Venda de generos e proprios nacionaes.
- 69. Receita eventual.

Depositos.

- 1 Emprestimo do cofre dos orphãos.
- 2 Bens de defuntos e ausentes.
- 3 Ditos do evento.
- 4 Premios de loterias.
- 5 Salarios de Africanos livres.
- 6 Depositos de diversas origens.
- Art. 11. O Governo fica autorisado para emittir Bilhetes do Thesouro até a somma de 8.000:000\$000 como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

- Art. 12. Da data da execução da presente Lei em diante a faculdade de abrir creditos supplementares, concedida ao Governo no art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850, só poderá ser exercida a respeito daquellas verbas do orçamento em que as despezas são variaveis por sua natureza, como sejão a differença dos cambios, os juros da divida fluctuante, a porcentagem dos empregados das estações de arrecadação e outras da mesma especie.
- 1.º O Ministro dos Negocios da Fazenda ajuntará todos os annos á proposta do Orçamento da despeza geral do Imperio

PARTE I. 1862.

uma tabella contendo a nomenciatura dos serviços comprehendidos na disposição deste artigo.

2.º Não dão lugar a creditos supplementares as verbas de

orçamento relativas a obras publicas.

Art. 13. O Governo poderá applicar as sobras resultantes das economias feitas na execução dos serviços de umas a outras rubricas da Lei do orçamento, quando os fundos votados em algumas dellas não forem bastantes para as respectivas despezas, e houver precisão urgente de satisfazê-las.

Este transporte, porém, não se effectuará senão do nono mez do exercicio em diante, devendo ser deliberada em Conselho de Ministros a sua necessidade, e autorisado por Decreto referendado pelo Ministro á cuja Repartição pertencer a despeza, e seguindo-se as outras formalidades prescriptas nos §§ 6.º e 7.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850 para os creditos supplementares.

Art. 14. O Ministro da Fazenda não poderá ordenar o pagamento, sob pena de responsabilidade, de serviço algum, sem que na Lei que o houver autorisado estejão consignados os

fundos correspondentes á despeza.

Art. 15. As disposições do § 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 são extensivas aos creditos especiaes concedidos pela mesma Lei na parte em que lhe forem applicaveis.

Art. 16. A autorisação dada ao Governo no art. 29 da Lei de 28 de Outubro de 1845, e prorogada pelas Leis de orçamento posteriores, para rectificar a tarifa e melhorar o systema de arrecadação, não comprehende a faculdade de elevar os impostos sobre a importação e a exportação com o fim de supprir a insufficiencia das rendas.

Art. 17. Os lugares que vagarem nas classes de Escripturarios e Conferentes da Alfandega da Côrte não serão pro-

vidos até que por Lei seja fixado o seu numero.

Art. 18. Não haverá mais que dous concursos para o provimento dos lugares das classes inferiores das Repartições de Fazenda. O accesso dos 4.ºº Escripturarios do Thesouro e dos Empregados da classe correspondente nas Thesourarias e outras Repartições de Fazenda fica isento de concurso.

Art. 19. Ficão extinctos os lugares de Official-maior e 1.º Official da Secretaria do Conselho Supremo Militar, logo que vagarem, e dando o Governo nova organisação á mesma Secretaria, poderá elevar os ordenados dos respectivos Empregados, com tanto que o augmento não exceda á somma dos

vencimentos dos lugares supprimidos.

Art. 20. Fica desde já o Governo autorisado para supprimir os empregos que julgar dispensaveis na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e augmentar com os vencimentos dos empregos supprimidos os dos que forem conservados, não excedendo, porém, os novos

vencimentos aos que ora percebem os empregados de igual categoria nas demais Secretarias de Estado.

Art. 21. A clausula prescripta na ultima parte do § 5.º do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não será applicada ás companhias de seguros.

Art. 22. O Governo fica autorisado para realizar as operações

de credito necessarias:

1.º Para a entrega do dote da Princeza a Sra. D. Januaria. na importancia de 750:0005, caso ella fixe a sua residencia habitual fóra do Imperio; ficando nesta hypothese annullados os creditos dos §\$ 5.°, 7.° e 8.° do art. 2.° desta Lei.

2.º Para despender desde já a quantia de 775:096\$708 com

o pagamento das reclamações hespanholas.

- 3.º Para despender a quantia de 624:000% com a indemnisação das presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, como já foi disposto pela Lei n.º 834 de 16 de Agosto de 1855, derogada pelo art. 12 § 11, da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860.
- 4.º Para pagamento ao Banco do Brasil da quantia de 2.000:0005 que este resgatar e recolher á Caixa de Amortização.

Art. 23. Fica o Governo igualmente autorisado:

1.º Para despender desde já a quantia de 152:000\\$ com uma porta de sobresalente para o dique Imperial, e com o pagamento da ultima prestação do mesmo dique, correspondente a £ 7.500.

2.º Para despender desde já a quantia de 40:000\$ com a

publicação de uma Gazeta Official.

3.º Para continuar a auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius, Flora Brasiliense, com a quantia annual de 2:000\$.

- 4.º Para alterar as disposições vigentes ácerca da navegação de cabotagem, permittindo ás embarcações estrangeiras fazer o servico de transporte costeiro, entre os portos do Imperio em que houver Alfandegas, e prorogando por mais tempo os favores anteriormente concedidos.
- 5.º Para dispensar as embarcações brasileiras do limite prescripto para o numero de estrangeiros que podem pertencer á tripolação, e da exigencia relativa á nacionalidade dos capitães e mestres.

6.º Para adoptar as providencias regulamentares que forem compativeis com as circumstancias actuaes em relação ao objecto

dos dous paragraphos antecedentes.

7.º Para continuar a executar os \$\\$ 1.º e 2.º do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, relativos aos impostos addicionaes de 2 a 5 % sobre a importação, e de 2 % sobre a exportação.

Art. 24. Fica approvado o contracto celebrado para a confeccão de um projecto de codigo civil com o Dr. Augusto Teixeira de Freitas, a quem o Governo satisfará o premio que julgar razoavel, logo que o dito projecto se ache concluido, na fórma contractada.

Art. 25. Ficatambem e desde já approvado o contracto que o Governo Imperial ultimamente celebrou com o emprezario da Estrada de ferro de S. Paulo, e que tem por fim encurtar o prazo para a conclusão dos trabalhos da linha ferrea da referida Provincia.

Art. 26. Os proprietarios de escravos residentes no Municipio neutro, que os não tiverem matriculado, poderão fazê-lo independentemente da apresentação do titulo da sua acquisição, pagando em tal caso o imposto de 40\$000 correspondente a cada escravo, salvo, porém, o direito de propriedade a quem o tiver.

Art. 27. O predio onde funcciona o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado fica isento do pagamento da de-

cima urbana.

Art. 28. A indemnisação de que tratão as leis n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e 979 de 15 de Setembro de 1858, será unicamente pelo que estiver vencido até o primeiro semestre do presente exercicio de 1862—1863, ficando sem effeito dahi em diante.

Art. 29. Ficão em vigor todas as disposições da Lei do Orçamento antecedente que não versarem particularmente sobra a fixação da receita e despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 39. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario. Mandamos portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1863—1864, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.178—de 9 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 a 1832.

Dom Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Oueremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das despezas autorisadas pela Lei de orçamento n. 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 a 1862, é aberto ao Ministerio da Fazenda, no mesmo exercicio, um credito supplementar de 637:073\$\sqrt{55}\$ para a rubrica do \$\sqrt{9.0}\$ do art. 7.º da referida Lei (Estações de arrecadação).

Art. 2.º Fição revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento da mesma Lei pertencer, que a cumprão e a fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça im-

primir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Albuquerque.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861 a 1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Augusto de Sá, a fez.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1862.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Setembro de 1862.

José Severiano da Rocha.

LEI N. 1.179 — de 15 de Setembro de 1862.

Abre ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercício de 1861 — 1862.

D. Pedro II, por graça de Deus e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art 1.º Além das despezas autorisadas pela Lei do orçamento n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 para o exercicio de 1861 — 1862, é aberto ao Ministerio da Guerra no mesmo exercicio o credito supplementar de 410:000\$000 para os seguintes paragraphos do art. 6.º da referida Lei:

S	1.	Secretaria de Estado	50:0005000
Š	3.	Arsenaes de Guerra	120:000#000
Š	4.	Conselho Supremo Militar	1:000\$000
\$	6.	Corpo de Saude e Hospitaes	90:000#000
S	-8.	Commissões Militares	3:000\$000
6.	9.	Classes inactivas	30:000\$000
8	10.	Gratificações diversas e recrutamento	70:000\$000
S	11.	Fabricas	35:000\$000
6	13.	Obras militares	11:0005000

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todos as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mez de Setembro de 1862, quadragesimo da Independencia e do Im-

perio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Polydoro da Fonseca Quintanilha Jordão.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar abrindo ao Ministerio da Guerra um credito supplementar para despezas do exercicio de 1861—1862.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Carlos Antonio Petra de Barros a fez.

João Lins Vicira Cansansão de Sinimbú.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 15 de Setembro de 1862. — Josino do Nascimento Silva. — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 16 de Setembro de 1862.

Vicente Ferreira da Costa Piragibe.

Registrada a folha tres verso do Livro respectivo. 2.ª Secção da 1.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 18 de Setembro de 1862.

O 2.º Official José Carles de Almeida Torres.

